



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3121/2022
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4199/2022
RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: Dispõe sobre obrigação de demonstração mensal de adimplemento de obrigações trabalhistas e previdenciárias pelas empresas terceirizadas que prestam serviço à Administração Pública Municipal

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 4199/2022), apresentado pelo nobre Vereador Yuri Moura, que “dispõe sobre obrigação de demonstração mensal de adimplemento de obrigações trabalhistas e previdenciárias pelas empresas terceirizadas que prestam serviço à Administração Pública Municipal”.

O referido Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim dispor sobre obrigação de demonstração mensal de adimplemento de obrigações trabalhistas e previdenciárias pelas empresas terceirizadas que prestam serviço à Administração Pública Municipal.

O Autor do Projeto de Lei justifica que:

“De acordo com a legislação federal, o Poder Executivo deve exigir a regularidade fiscal e trabalhista das empresas não somente para participação em licitações, mas também durante a execução dos contratos administrativos. A apresentação de certidão de regularidade fiscal se torna obrigatória para o particular que pretende participar de um certame público, de modo que é requisito para a sua habilitação na fase externa da licitação. É no artigo 27 da Lei Federal n.º 8.666/1993 que o legislador determinou sua obrigatoriedade. (...)”

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não há qualquer óbice à sua tramitação.**

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)” (grifou-se)

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)” (grifou-se)

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Outrossim, é louvável a iniciativa do ilustre Vereador Yuri Moura em propor o Projeto de Lei em análise, visto que, em suas palavras:

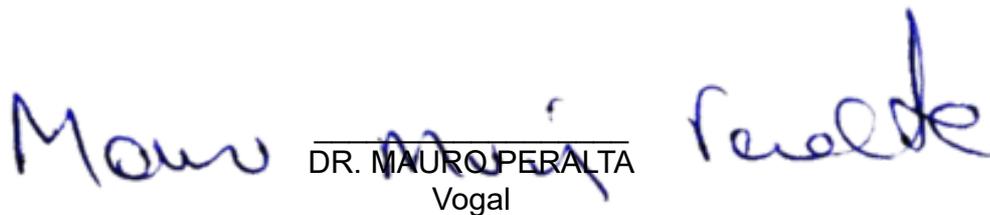
“(...) Quanto à legalidade da proposição pelo Município, de acordo o artigo 30, I da Constituição, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal, no que couber. A matéria apresentada tem como objetivo o atendimento ao interesse local, sendo certo que a Administração Pública Municipal contrata empresas para prestação de serviços, como ocorre, atualmente, na Secretaria de Educação e complementa dispositivos estabelecidos pela legislação federal, por meio da lei 8.666/93. Quanto à iniciativa, o presente projeto não viola o disposto no art. 60 da Lei Orgânica do Município, por não se tratar de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Diante do apresentado, entendemos que o Poder Público adotar meios para garantir os direitos de trabalhadores terceirizados. Logo, nossa proposição trata simplesmente de exigir a apresentação mensal de comprovante de adimplemento de obrigações trabalhistas e previdenciárias pela empresa contratada pela Administração.”

Portanto, estando à proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Yuri Moura, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se, favoravelmente, ao Projeto de Lei nº 4199/2022.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012), manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação do **Projeto de Lei nº 4199/2022.**

Sala das Comissões em 01 de Dezembro de 2022


DR. MAURO PERALTA
Vogal


DOMINGOS PROTETOR
Vogal


YURI MOURA
Vogal